



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000498-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados METALÚRGICA SCAI LTDA. e CLAUDIA MAGRI MAFFEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2000498-91.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Adriana Porto Mendes
Processo: 1040648-80.2021.8.26.0224
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Agravados: Metalúrgica Scai EIRELI e Claudia Magri Maffei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E AO MTE. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao MTE, para obtenção de informações quanto aos eventuais vínculos empregatícios da parte agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Possibilidade de determinação de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência, ressalvada, em caso de resultado positivo, a análise de eventual medida constritiva com base nos parâmetros do EREsp n. 1.874.222/DF do C. STJ. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: art. 833, IV, do CPC.

VOTO Nº 33631

Peço vênia para transcrever o despacho de fls. 23/24 do recurso, proferido pelo Exmo. Des. Ernani Desco Filho, no impedimento ocasional deste relator:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Execução, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao MTE, para obtenção de informações

quanto aos eventuais vínculos empregatícios da parte agravada (fls. 318 dos autos de origem). O Agravante sustenta, em resumo, que o princípio da boa-fé, em conjunto com da cooperação, busca coibir ações abusivas e procrastinatórias, compensando aquele que foi prejudicado pela conduta lesiva. Ressalta que a medida de constrição é direito do credor e que há possibilidade de penhorar até 30% dos rendimentos do devedor, motivo pelo qual deve ser deferido o seu pedido. Comprovado o recolhimento do preparo (fls. 19/21) Pois bem. Processe-se o recurso. Respeitada a argumentação do Agravante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal esgota o objeto da irresignação e não se mostra apropriada neste momento. Em respeito ao princípio da colegialidade, de bom alvitre o exame da questão controvertida pelos Eminentes pares desta Colenda Câmara. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a parte Agravada para responder no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Int”.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2003265-39.2024.8.26.0000.

Contraminuta às fls. 27/34.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de Metalurgica Scai EIRELI e Claudia Magri Maffei. Busca o autor a satisfação de seu crédito referente a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro de n.0140000008210290153 (referente ao contrato 00330140290000008210) no valor de R\$ 290.000,00.

O exequente requereu “a expedição de ofícios ao

MTE e INSS para diligenciar eventuais fontes de renda dos executados”, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 318.

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos “*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º*”.

Todavia, os precedentes jurisprudenciais têm admitido a mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar em situações excepcionais quando preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

Neste sentido o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio-lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela

dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Assim, é possível a determinação de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência, ressalvada, em caso de resultado positivo, a análise de eventual medida constritiva com base nos parâmetros do EREsp n. 1.874.222/DF do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator